PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 2.514/2019.
Assunto: Primeiro termo aditivo aos contratos 096; 097; 098; 099 e 100/2020.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Primeiro termo aditivo aos contratos nº 096/2020; 097/2020; 098/2020; 099/2020 e 100/2020.

CONTRATADA

Contratado	Secretaria	Nº Contrato	VALOR
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	SEMAS	095/2020	R$: 45.710,98
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	PREFEITURA	096/2020	R$: 152.617,29
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	SEMAT	097/2020	R$: 19.063,50
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	SEMECD	098/2020	R$: 56.184,22
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	FUNDEB	099/2020	R$: 110.025,67
ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMÉRCIO – EPP	SEMUS	100/2020	R$: 56.228,98

RELATÓRIO

3. Pretende-se alterar quantitativamente os contratos acima elencados da seguinte forma:

Nº Contrato	Secretaria	Valor Original	Acréscimo	%	Valor Final
096/2020	PREFEITURA	R$: 152.617,29	R$: 35.061,61	24	R$: 187.678,90
097/2020	SEMAT	R$: 19.063,50	R$ 4.544,27	24	R$ 23.607,77
098/2020	SEMECD	R$: 56.184,22	R$ 13.493,05	24	R$ 69.677,27
099/2020	FUNDEB	R$: 110.025,67	R$ 26.513,63	24	R$136.539,30
100/2020	SEMUS	R$: 56.228,98	R$ 11.717,45	21	R$ 67.946,43

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cabe salientar que lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 65, I e § 1º, in verbis:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

> I. Unilateralmente pela Administração:
> a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> (...)
> § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem
> nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

5. No caso em comento, constata-se que os acréscimos pretendidos estão dentro dos limites legais (25%). A jurisprudência, observando o preceito legal citado, é no sentido de permissão do pleito:

> "É admissível à celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)". Acórdão nº 625/2017, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

CONCLUSÃO

6. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade do termo aditivo em tela.

É o Parecer.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980

Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05329079800
Dados: 2020.10.22 08:40:54 -03'00'

Jacareacanga, 22 de outubro de 2020.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP